

ção, a competente licença para o seu uso e porte, incorrendo, se o não fizerem, na penalidade designada no artigo 85.º Ficam porém dispensados da apresentação da licença aqueles que no requerimento de importação declarem desejar conservar a arma ao abrigo do artigo 11.º e nessa conformidade requeiram, ou ainda os que desejarem conservar a arma ao abrigo da alínea b) do artigo 62.º

6.º A importação de armamento destinado à marinha de guerra é feita pela Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval, substituindo esta designação a que consta do artigo 15.º, por definir com maior precisão o organismo encarregado destes serviços.

7.º Sobre as armas de caça importadas ao abrigo do artigo 17.º, quando sejam usadas e trazidas do estrangeiro ou das colónias pelos seus proprietários, não incide a taxa complementar a que se refere o § único do artigo 66.º

8.º Os particulares que importem armas de caça ao abrigo do artigo 17.º ficam sujeitos ao cumprimento do disposto na parte final do § 2.º do artigo 12.º e bem assim à doutrina do n.º 5.º desta portaria, na parte aplicável.

9.º Para completa execução das disposições da alínea c) do artigo 27.º a Imprensa Nacional fará imprimir um novo modelo de registo de armamento destinado à escrita de armeiros, que terá o n.º II-A, e cujos dizeres serão idênticos aos do modelo IV (compras), nêle se escripturando todo o movimento de compras de armamento feitas a particulares ou a outros armeiros. No mapa modelo II fará também a Imprensa Nacional imprimir uma sobrecarga com os dizeres «Importações».

10.º As entidades abrangidas pelos artigos 32.º e 33.º são dispensadas de possuir cartões de autorização conferidos pela Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos do artigo 36.º, podendo contudo munir-se desses cartões quando assim o desejem.

11.º Os certificados e o requerimento exigidos nos termos dos artigos 44.º e 53.º são dispensados, ao abrigo do § único do artigo 44.º e § 31.º do artigo 53.º, respectivamente, sempre que o impetrante seja portador de licença do ano anterior, ainda que concedida na vigência dos decretos n.ºs 13:740 e 15:911.

12.º A notificação de que trata a alínea b) do artigo 62.º pode ser também feita pela Intendência Geral da Segurança Pública, por intermédio do pessoal da fiscalização de armamento e explosivos.

13.º Nas compras ou vendas de armas usadas efectuadas pelos armeiros são dispensadas as formalidades designadas no artigo 73.º

14.º Tendo o decreto n.º 18:754 sido publicado com alterações em 4 de Setembro último, deve o prazo de noventa dias fixado no artigo 75.º começar a contar-se desde essa data, terminando portanto em 3 de Dezembro.

15.º A referência ao Código Penal constante do artigo 94.º deve entender-se que diz respeito ao § 1.º do artigo 253.º desse diploma.

16.º Para execução dos artigos 105.º e 106.º, na parte respeitante a contravenções verificadas pela guarda nacional republicana, observar-se há o seguinte:

a) As participações de contravenções verificadas pelo pessoal da guarda nacional republicana serão em todos os casos enviadas ao administrador do concelho respectivo;

b) O transgressor e testemunhas não têm de comparecer no acto da entrega da participação, nem há disposição que a tal os obrigue;

c) O administrador, recebida a participação, fará intimar o contraventor e outras entidades designadas no artigo 106.º para comparecerem na sua presença, mandando só então lavrar o auto de notícia a que alude o mesmo artigo;

d) O participante limitar-se há, no acto de verificar a contravenção, a instruir a sua participação com os nomes e residências do infractor e das testemunhas, em termos de o administrador poder fazer as necessárias intimações quando julgue conveniente.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 19:084

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico* e *Estatística Comercial*, referentes a 1930, ficando as respectivas remunerações, que superiormente forem fixadas, apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 19:085

O decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, criou o Conselho Superior da Marinha Mercante, constituindo-o, nos termos do artigo 15.º, com a representação de várias entidades oficiais e privadas.

Mas a prática tem mostrado que não é viável conseguir-se assistência regular, às sessões, do administrador geral dos serviços hidráulicos, muito absorvido sempre pelos seus afazeres oficiais, convindo por isso substituí-lo por indivíduo, seu delegado, que do mesmo modo exprima opinião do organismo representado no Conselho.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo único. A alínea c) do artigo 15.º do decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, é substituída pela seguinte:

c) Um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Japão depositou a 14 do corrente no Secretariado da Sociedade das Nações os instrumentos de ratificação do Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e do Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, ambos feitos em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 29 de Novembro de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 19:086

Havendo os diplomas legislativos da colónia de Angola n.ºs 54 e 64, de 18 e 31 de Dezembro de 1928, com a aprovação do Ministério das Colónias, organizado uma missão para, em colaboração com outra missão do Governo Belga, participar no serviço de triangulação, hidrografia e balizagem nas águas, ilhas e margens do rio Zaire;

Considerando porém que as despesas de que se trata devem, pelo seu carácter internacional, ser consideradas de soberania e por consequência feitas à custa da metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a missão portuguesa de triangulação, hidrografia e balizagem nas águas, ilhas e

margens do rio Zaire são consideradas de soberania, para efeito do disposto na XXVI das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, devendo inscrever-se no orçamento do Ministério das Colónias a verba necessária para fazer face às referidas despesas, emquanto os serviços da missão portuguesa forem considerados necessários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Por tersido publicado com inexactidão, novamente se publica o seguinte artigo do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho do corrente ano:

Artigo 303.º Se as conveniências do serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar, poderão o director e o professor secretário ser encarregados da regência de um número de horas semanais correspondente ao fixado para os restantes professores no artigo 300.º, adicionado da redução de serviço estabelecida no artigo 301.º

Direcção Geral do Ensino Técnico, 29 de Novembro de 1930.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.

Por terem sido publicados com inexactidões, novamente se publicam os seguintes artigos do decreto n.º 19:027, de 4 de Novembro do corrente ano:

Artigo 10.º Os vencimentos dos mestres contratados do ensino técnico profissional são os estabelecidos na legislação vigente à data da promulgação do presente decreto e o pagamento de serviços por horas extraordinárias dos mesmos mestres será o que consta da tabela I anexa ao decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, para os mestres efectivos.

Artigo 11.º O pagamento de serviços extraordinários dos mestres provisórios será o que estava estabelecido pelas anteriores disposições legais aplicáveis.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 29 de Novembro de 1930.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:087

Sendo da máxima conveniência obstar a todas as circunstâncias que possam impedir o rápido provimento